



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.526/2011

(25.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.285-98.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Carlos Eduardo de Almeida Fonseca. Adv.: Bel. Adriano Almeida Fonseca e Luiz Henrique Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 1ª Zona.

RELATOR: Juiz Wanderley Gomes.

Recurso. Eleições 2010. Mesário faltoso. Aplicação de multa. Notificação encaminhada a endereço antigo. Desconhecimento do eleitor acerca da convocação. Ausência justificada. Provimento.

Dá-se provimento a recurso para afastar as penalidades impostas ao recorrente, quando se verifica que a notificação postal realizada com o fim de convocação para os trabalhos eleitorais foi dirigida ao antigo endereço do eleitor, além de não lhe ter sido entregue pessoalmente, tendo restado evidenciado que o mesmo sequer tinha conhecimento da designação, o que justifica a sua ausência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2011.


CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Vice-Presidente *no exercício da Presidência*


WANDERLEY GOMES
Juiz Relator


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Carlos Eduardo de Almeida Fonseca contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que aplicou ao recorrente, com base nas normas contidas no *caput* do art. 124 do Código Eleitoral, c/c inciso VI do art. 2º do Provimento nº 02/2006 da Corregedoria Regional Eleitoral, pena de multa, no valor correspondente a um salário mínimo, para o mesário faltoso nos dois turnos das eleições.

A sentença consignou a ausência injustificada do recorrente para exercer a função de mesário, para a qual fora convocado, na 74ª Seção da 1ª Zona Eleitoral desta Capital, nos dias 03 e 31 de outubro de 2010 (1º e 2º turnos).

Em suas razões (fls. 193/196), o recorrente alega que desconhecia a convocação realizada pelo Cartório da 1ª Zona Eleitoral, tendo em vista que há mais de cinco anos não reside no endereço para o qual a correspondência fora enviada. Afirma, ainda, que a mesma teria sido entregue a terceira pessoa que, por sua vez, sem o seu conhecimento, assinara o respectivo Aviso de Recebimento – AR.

Por tais razões, pugna pela reforma da decisão de origem.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.



**RECURSO ELEITORAL Nº 1.285-98.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da irresignação.

A sentença vergastada diz respeito à aplicação de sanção prevista no art. 124 do Código Eleitoral, ao eleitor Carlos Eduardo de Almeida Fonseca, de multa no valor de um salário mínimo, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à convocação ao trabalho eleitoral obrigatório, no pleito de 2010, e tampouco apresentou qualquer justificativa.

Inferre-se dos autos (fls. 198/201) que o recorrente logrou comprovar o quanto afirmado acerca do seu novo domicílio, não havendo, de outro vértice, qualquer evidência de que tenha havido a sua notificação pessoal, seja para comparecer aos trabalhos eleitorais, seja para se manifestar no bojo do correspondente processo administrativo.

Ao contrário, o que consta dos autos é a cópia do Aviso de Recebimento – AR referente à intimação da sentença condenatória, assinado por terceira pessoa (fl. 158).

Nessa direção, não se afigura razoável a manutenção da condenação do eleitor por não atendimento à convocação eleitoral, quando inexistente prova da sua efetiva intimação. Forçoso reconhecer, destarte, que o desconhecimento da designação em comento, revela-se justificativa plausível, hábil a amparar a pretensão recursal.

Pelo exposto, em harmonia com o opinativo ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida, deixando de aplicar a multa originariamente cominada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2011.


Wanderley Gomes
Juiz Relator